



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0042089-15.2011.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., é apelado RUI GOMES ASSUNÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 0042089-15.2011.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (4ª Vara Cível)

Apelante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Apelado: Rui Gomes Assunção

Juiz: Sergio Hideo Okabayashi

Voto n. 35.124

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COMINATÓRIA C.C. REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, após desistência do exequente de permanecer como beneficiário do plano de saúde, e indeferiu pedido da executada de cobrança de mensalidades inadimplidas, por desbordar dos limites da coisa julgada. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a cobrança das mensalidades inadimplidas nos mesmos autos do cumprimento de sentença, considerando que o título executivo judicial não reconheceu eventual inadimplemento das contraprestações devidas. III. Razões de Decidir. 3. O título executivo judicial reconheceu apenas a obrigação do apelado de arcar com as contraprestações do plano de saúde como condição para se manter como beneficiário, sem incluir reconhecimento de inadimplemento ou crédito em favor da apelante. 4. A pretensão de cobrança extrapola os limites do título executivo judicial, não sendo possível sua realização nos autos, mesmo considerando os princípios da celeridade e economia processual. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de valores inadimplidos não pode ser realizada nos mesmos autos do cumprimento de sentença quando não reconhecida no título executivo judicial. Legislação Citada: CPC, art. 775, parágrafo único.

Trata-se de recurso de apelação, nos autos do cumprimento de sentença em ação cominatória c.c. revisional de contrato, contra a sentença que, diante da desistência do exequente de

permanecer como beneficiário do plano de saúde, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775, parágrafo único, do CPC, e indeferiu o pedido da executada de cobrança das mensalidades inadimplidas, por desbordar dos limites da coisa julgada, devendo, se o caso, ser objeto de ação própria (fls. 1026).

Sustenta a executada que, após o regular trâmite do processo de conhecimento, foi reconhecido o direito do autor de permanecer no plano de saúde nos mesmos moldes dos empregados da ativa, mediante pagamento integral do prêmio, ocorrendo que, em sede de cumprimento de sentença, o exequente desistiu de permanecer na apólice, com o que concordou, ressaltando, contudo, a existência de mensalidades em aberto, e pugnando pela continuidade do feito para receber esses valores, o que reputa ser possível, tendo em vista que constou expressamente do Acórdão o dever do autor de arcar com o valor integral do prêmio, e os valores que se pretende receber são anteriores ao cancelamento, estando, portanto, abarcados pela decisão proferida em segundo grau, sustentando, ainda, que o ajuizamento de uma nova demanda para tal cobrança não observa os princípios da celeridade, economia e aproveitamento dos atos processuais, revelando-se possível a cobrança das mensalidades não pagas nestes mesmos autos, requerendo seja reformada a sentença e admitida a cobrança dos valores inadimplentes nos autos (fls. 1030/1034).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 1040/1045).

É o Relatório.

Atual o escólio de Liebman¹ de que: "o objeto do processo de execução não é a lide, que já foi resolvida: é o pedido do exequente para a realização das atividades necessárias à efetivação da regra sancionadora formulada no título executório".

Como preleciona Ada Pellegrini Grinover² denomina-se: "*cumprimento da sentença*, em sentido genérico, as atividades destinadas à efetivação do preceito contido em qualquer sentença na qual se reconheça a existência de uma obrigação a ser cumprida pelo vencido. Quando se trata de dar cumprimento a uma obrigação de fazer ou não fazer ou de entregar coisa certa, a efetivação se faz mediante o *cumprimento da sentença em sentido estrito*, e quando se trata de obrigação de pagar, mediante a *execução*".

O título executório orienta a execução, que realiza o direito nele estampado.

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado na ação revisional c.c. pedido de obrigação de fazer que foi julgada procedente para determinar a manutenção do postulante e seus dependentes no plano de saúde, mediante pagamento do valor integral do prêmio mensal, conforme sentença de fls. 256/261 e 266 e Acórdão de fls. 378/382.

Foi instaurado e processado o cumprimento de sentença para se apurar o valor da mensalidade, mas o exequente se manifestou informando a desistência de permanecer como beneficiário no plano de saúde em questão, por não ter condições de assumir o

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução. 2ª ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1963, p.44.

² GRINOVER, Ada Pellegrini. Execução Civil e Cumprimento da Sentença. Coord. Gilberto Gomes Bruschi. São Paulo: Método, 2006, p.15.

contrato nas condições de custeio informadas (fls. 999), e a executada requereu o pagamento das mensalidades que teriam sido inadimplidas (fls. 1003/1004), pedido que restou indeferido por extrapolar os limites da coisa julgada, contra o que se insurge.

Respeitada a argumentação da apelante, o título executivo judicial que embasa o cumprimento de sentença reconheceu tão somente a *obrigação* do apelado de arcar com as contraprestações do plano de saúde, como condição para se manter como beneficiário, não incluindo, todavia, o reconhecimento de eventual *inadimplemento* das contraprestações devidas, nem tampouco a declaração da existência de *crédito* em favor da apelante.

A pretensão de cobrança apresentada pela apelante, portanto, extrapola os limites do título executivo judicial, não sendo possível sua realização nestes autos, ainda que considerados os princípios da celeridade e economia processual, os quais não afastam a restrição legal imposta ao cumprimento de sentença, vinculando-o estritamente ao título executivo em que se apoia.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica